



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235749 - MG(2025/0358947-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ANADIR MARIA DE MOURA SILVA
ADVOGADOS : PHILIPPE VIEIRA TORRES DOS SANTOS - MG180830
LEONARDO ALVES CANUTO - MG097039
RECORRIDO : ADRIANO VICTOR RESENDE ROSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : GISLEY DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 323 DO CPC PARA INCLUSÃO DE ENCARGOS SUCESSIVOS E AFASTAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão estadual que, por vício *ultra petita*, reformou parcialmente a sentença para excluir taxas de água, reparos da vistoria final e, em embargos, taxa de luz; e redistribuiu ônus sucumbenciais, mantendo a gratuidade dos réus.
2. A controvérsia decorre de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e encargos locatícios, com pedido de condenação a aluguéis vencidos, multa contratual, contas de água, luz, DMAE e IPTU, além de reparos da vistoria final, com correção e juros, nos termos do art. 62, I, II, *a*, da Lei n. 8.245/1991 e do art. 323 do CPC.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de aluguéis vencidos com multa de 10%, reparos do imóvel em R\$ 2.515,00, contas de energia, DMAE e IPTU, com correção e juros; e fixou custas e honorários em 10% sobre o valor atualizado do débito.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, decotando taxa de água, reparos da vistoria final e, em embargos, taxa de luz; e fixou honorários em 20% sobre a condenação, na proporção de 20% para a autora e 80% para os réus, mantida a justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, III, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se incide o art. 323 do CPC para permitir a inclusão, na condenação, de encargos locatícios vencidos no curso do processo, à luz da natureza de trato

sucessivo das relações locatícias; e (iii) saber se é cabível a multa por litigância de má-fé do art. 81 do CPC em embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, III, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois o Tribunal local enfrentou de modo claro e objetivo os pontos essenciais da controvérsia.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 323 do CPC, porque as relações locatícias são de trato sucessivo e autorizam a inclusão, na condenação, de verbas vencidas e vincendas até a desocupação, mediante interpretação lógico-sistemática da inicial.

8. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ: embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento não revelam caráter protelatório, afastando a multa por litigância de má-fé do art. 81 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal enfrenta os pontos essenciais da lide, inexistindo violação dos arts. 489, III, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC. 2. Incide o art. 323 do CPC nas relações locatícias, permitindo a inclusão dos encargos vencidos e vincendos até a desocupação, a partir de interpretação lógico-sistemática dos pedidos iniciais. 3. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa por litigância de má-fé quando os embargos de declaração são opostos para fins de prequestionamento”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.245/1991, art. 62, I, II e *a*; CPC, arts. 81, 323, 489, III e 1.022, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 98; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.091.358/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2025; STJ, REsp n. 2.220.731/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.157.279/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 14/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235749 - MG(2025/0358947-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ANADIR MARIA DE MOURA SILVA
ADVOGADOS : PHILIPPE VIEIRA TORRES DOS SANTOS - MG180830
LEONARDO ALVES CANUTO - MG097039
RECORRIDO : ADRIANO VICTOR RESENDE ROSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : GISLEY DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 323 DO CPC PARA INCLUSÃO DE ENCARGOS SUCESSIVOS E AFASTAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão estadual que, por vício *ultra petita*, reformou parcialmente a sentença para excluir taxas de água, reparos da vistoria final e, em embargos, taxa de luz; e redistribuiu ônus sucumbenciais, mantendo a gratuidade dos réus.
2. A controvérsia decorre de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e encargos locatícios, com pedido de condenação a aluguéis vencidos, multa contratual, contas de água, luz, DMAE e IPTU, além de reparos da vistoria final, com correção e juros, nos termos do art. 62, I, II, *a*, da Lei n. 8.245/1991 e do art. 323 do CPC.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de aluguéis vencidos com multa de 10%, reparos do imóvel em R\$ 2.515,00, contas de energia, DMAE e IPTU, com correção e juros; e fixou custas e honorários em 10% sobre o valor atualizado do débito.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, decotando taxa de água, reparos da vistoria final e, em embargos, taxa de luz; e fixou honorários em 20% sobre a condenação, na proporção de 20% para a autora e 80% para os réus, mantida a justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, III, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se incide o art. 323 do CPC para permitir a inclusão, na condenação, de encargos locatícios vencidos no curso do processo, à luz da natureza de trato sucessivo das relações locatícias; e (iii) saber se é cabível a multa por litigância de

má-fé do art. 81 do CPC em embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, III, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois o Tribunal local enfrentou de modo claro e objetivo os pontos essenciais da controvérsia.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 323 do CPC, porque as relações locatícias são de trato sucessivo e autorizam a inclusão, na condenação, de verbas vencidas e vincendas até a desocupação, mediante interpretação lógico-sistemática da inicial.

8. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ: embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento não revelam caráter protelatório, afastando a multa por litigância de má-fé do art. 81 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal enfrenta os pontos essenciais da lide, inexistindo violação dos arts. 489, III, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC. 2. Incide o art. 323 do CPC nas relações locatícias, permitindo a inclusão dos encargos vencidos e vincendos até a desocupação, a partir de interpretação lógico-sistemática dos pedidos iniciais. 3. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa por litigância de má-fé quando os embargos de declaração são opostos para fins de prequestionamento”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.245/1991, art. 62, I, II e *a*; CPC, arts. 81, 323, 489, III e 1.022, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 98; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.091.358/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2025; STJ, REsp n. 2.220.731/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.157.279/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 14/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANADIR MARIA DE MOURA SILVA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação nos autos de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e encargos locatícios.

O julgado foi assim ementado (fl. 174):

AÇÃO DE COBRANÇA. ENCARGOS LOCATÍCIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ACOLHIMENTO. - Não há que se falar em nulidade do ato quando este não causa prejuízo à parte. - É dado ao magistrado indeferir as diligências que lhe pareçam inúteis ou meramente protelatórias, consoante preconiza o parágrafo único do art. 370 do CPC. - Cabe ao juiz sentenciante decidir a lide nos limites em que foi proposta, não podendo conceder à parte providência além da requerida na inicial (sentença ultra petita), aquém do pedido (decisão citra petita) e, muito menos, fora do requerido pelas partes (sentença extra petita).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 214):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. - Detectado vício no acórdão, impende acolher os embargos com o fito de saná-lo, com atribuição de efeitos infringentes.

Os segundos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 265):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - VÍCIOS INEXISTENTES - REJEIÇÃO - MULTA - Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração. - Constatando-se que os embargos têm o escopo de perpetuar a demanda ou, no mínimo, adiar o esgotamento do prazo para interposição de recursos, faz-se necessária a aplicação de multa, conforme previsão do §2º do art. 1.026 do CPC.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, III, IV, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, IV, do CPC, porque o acórdão não enfrentou todos os argumentos relevantes relativas à conversão da ação e à natureza de trato sucessivo, além de não aclarar pontos necessários ao prequestionamento;

b) 62, I, II, *a*, da Lei n. 8.245/1991, visto que é lícita a cumulação do despejo com a cobrança de aluguéis e acessórios vencidos até a entrega das chaves, inclusive aqueles apurados na vistoria final;

c) 323 do CPC, porquanto nas obrigações de trato sucessivo devem ser incluídas as prestações vencidas e vincendas até a sentença, abarcando os acessórios apurados após a desocupação;

d) 81 do CPC, porquanto não se configurou dolo ou intenção protelatória a justificar a multa por litigância de má-fé.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a inclusão de parcelas vencidas no curso do processo em relações de trato sucessivo, indicando como paradigmas AgInt no REsp 1523945/BA e AgRg no AREsp 800.058/PR (fls. 232-234, 284), que reconhecem a possibilidade de condenação em parcelas vincendas e vencidas como pedido implícito.

Em contrarrazões (fls. 303-308), requerem o desprovimento do recurso, sustentando inexistência de violação a lei federal, manutenção do acórdão por observar o art. 492 do CPC, incidência das Súmulas n. 211 do STJ, 282, 356, 283 e 284 do STF e óbice da Súmula n. 7 do STJ para reexame fático; afirmam correção da multa por embargos protelatórios.

O recurso especial foi admitido (fls. 443-445).

É o relatório

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e encargos locatícios em que a parte autora pleiteou a condenação dos réus ao pagamento de aluguéis vencidos, multa contratual, contas de água, luz,

DMAE e IPTU, bem como reparos apurados na vistoria final, com atualização monetária e juros, nos termos do art. 62, I, II, *a*, da Lei n. 8.245/1991 e art. 323 do CPC.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os réus ao pagamento dos aluguéis vencidos com multa de 10%, dos reparos do imóvel em R\$ 2.515,00, das contas de energia, DMAE e IPTU se houver, com correção e juros; fixou custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito (fls. 175-176).

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, por vício *ultra petita*, decotando da condenação os valores de taxa de água, reparos de vistoria final e, em embargos, taxa de luz; redistribuiu os ônus sucumbenciais, fixando honorários em 20% sobre o valor da condenação, na proporção de 20% para a autora e 80% para os réus, mantida a justiça gratuita destes (fls. 178-180, 216-217).

II - Da negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, III, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido (fls. 174-180), ao apreciar o apelo interposto contra a sentença, decidiu pela não aplicação do art. 323 do CPC ao caso por entender não se tratar de obrigação de trato sucessivo quanto aos valores incluídos ao longo da tramitação processual, afastando a possibilidade de alteração do pedido inicial.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

III - Art. 323 do CPC

Em relação à violação do art. 323 do CPC, a parte recorrente sustenta a possibilidade de inclusão dos acessórios da locação vencidos até a desocupação do imóvel, por se tratar de obrigação de trato sucessivo.

O Tribunal local reconheceu ter havido a inclusão de valores relativos à "taxa de água" e aos "reparos vistoria final" ao longo do curso da ação, mas os afastou da condenação por não constarem expressamente na planilha juntada com a inicial, conforme se verifica seguinte trecho do julgado (fl. 178):

No caso, a planilha que instrui a petição inicial traz valores locatícios consubstanciados nos seguintes encargos previstos no contrato de locação: a) alugueis; b) IPTU; c) multa e d) honorários advocatícios contratuais. Todavia, ao impugnar a contestação apresentada pelos recorrentes, a recorrida trouxe outra planilha de debito acrescentando aos encargos previamente exigidos valores relativos a “taxa de água” e “reparos vistoria final”.

Não se olvida que, nos termos do art. 323, em se tratando de demanda que possui por objeto o recebimento de prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão abarcadas pela a condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor deixar de pagá-las ou de consigná-las, no curso do processo.

Contudo, essa não é hipótese dos autos, pois o que se verifica é que, após o oferecimento da contestação, apelada apresentou valores fundados em espécies de encargos locatícios não incluídos na planilha que instruiu a exordial, assim fugindo dos contornos vertidos na pretensão inicial.

A decisão proferida pelo Tribunal recorrido está em dissonância com o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que as relações locatícias são de trato sucessivo, permitindo a inclusão de verbas vencidas e vincendas na condenação, a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos iniciais.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. COBRANÇA. ALUGUÉIS. ENCARGOS. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. VENCIDAS E VINCENDAS. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. ARTIGO 323 DO CPC. APLICABILIDADE.

1. Cuida-se de recurso especial que se insurge contra acórdão que indeferiu pedido de inclusão, na condenação, dos encargos locatícios vencidos durante o processo, sob o fundamento de que tal medida exigiria pedido pormenorizado na inicial ou no curso da demanda. 2. A controvérsia dos autos está em definir se é possível incluir na condenação todos os encargos locatícios vencidos e vincendos até a efetiva desocupação do imóvel, mesmo aqueles não discriminados de forma pormenorizada na petição inicial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a pretensão exposta na petição inicial deve ser analisada a partir de uma interpretação lógico-sistemática, que leva em conta todo o conteúdo da exordial, e não apenas o capítulo destinado à formulação dos pedidos.

4. O art. 323 do CPC é aplicável às prestações periódicas relativas aos encargos locatícios, de modo que deve ser considerado implícito o pedido de condenação às parcelas vencidas no curso da demanda.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.091.358/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 19/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS VENCIDOS E ENCARGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO TÍTULO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante o entendimento do STJ, o juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraíndo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescentar ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes

prestada (AgInt no REsp n. 1.599.412/BA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 24/2/2017).

2. Sob esse enfoque, também já decidiu esta Corte que, havendo mais de uma interpretação possível de ser extraída do título judicial, deve ser escolhida aquela que se mostre mais razoável, não conduzindo a uma solução iníqua ou exagerada (AgRg no REsp n. 1.319.705/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 23/4/2015).

3. No caso em análise, o Tribunal a quo, a partir de uma interpretação lógico-sistemática da sentença - integrando os pedidos deduzidos na inicial, e a parte dispositiva com a fundamentação -, delimitou a extensão da condenação das executadas, ora recorrentes, não apenas à ordem de despejo, mas também, ao pagamento dos aluguéis vencidos e dos encargos, o que não configura, em absoluto, ofensa à coisa julgada. Incidência, à hipótese, da Súmula n. 83 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.220.731/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Prejudicada análise das demais questões suscitadas no recurso quanto à matéria diante do resultado deste julgamento.

IV - Do art. 81 do CPC

Quanto ao pedido de afastamento da multa pela litigância de má-fé, registre-se que a simples oposição de embargos, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento, não enseja a incidência da penalidade quando não há a intenção protelatória (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.157.279/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 14/11/2023, DJe de 17/11/2023).

No caso, a parte recorrente opôs os embargos de declaração para fins de prequestionamento, o que encontra amparo na Súmula nº 98 desta Corte, a afastar o caráter protelatório do recurso.

V - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para: i) incluir na condenação os valores excluídos pelo Tribunal recorrido, e ii) afastar a multa aplicada nos embargos de declaração por terem sido considerados protelatórios.

Diante do resultado do julgamento, restabeleço a sucumbência fixada na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.235.749 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0358947-2

Número de Origem:

10000243382975004 50347619420228130702

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANADIR MARIA DE MOURA SILVA

ADVOGADOS : LEONARDO ALVES CANUTO - MG097039

PHILIPPE VIEIRA TORRES DOS SANTOS - MG180830

RECORRIDO : ADRIANO VICTOR RESENDE ROSA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : GISLEY DUARTE DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026